



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706-000-873/92-72
RECURSO Nº : 02.817
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1987
RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.766

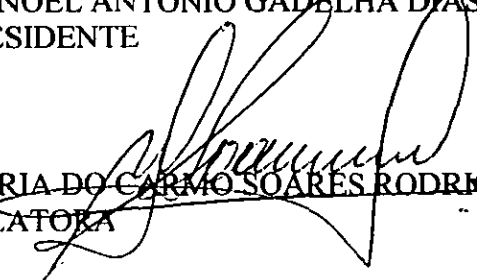
PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi negado provimento, iguel decisão se impõe quanto à lide refflexa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Luiz Alberto Cava Maceira, que proviam o recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 13706-000-383/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORCAR LAFAJETE DE ALBUQUERQUE LIMA, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13706.000873/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.766
RECURSO Nº. : 2.817
RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO OSCAR NIEMEYER S/C LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13706.000871/92-47.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL correspondente a 0,5% do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1987 ano-base de 1986, consoante estabelecido no artigo 3º., alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 14/06/94 e, inconformado, ingressou em 27/06/94 com recurso voluntário de fls. 29/33.

Como razões do recurso, o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 109.062, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto cujo Acórdão recebeu o nº 108-2765, em sessão de 27 de Fevereiro de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13706.000873/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.766

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado, apreciou o processo principal (nº 13706.000871/92-47) e votou por negar provimento ao recurso, consignando improcedente a irresignação do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

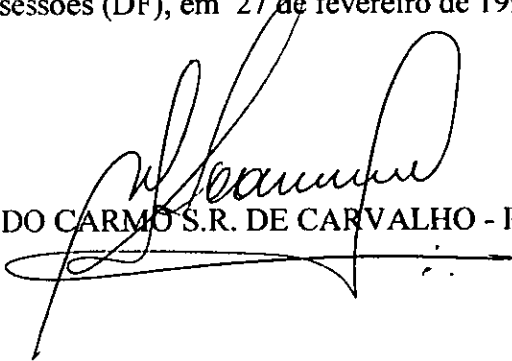


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706.000873/92-72
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.766

Diante da decisão emanada por este Colegiado, ao apreciar fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-2765, de 27 de Fevereiro de 1996, por justas e pertinentes as considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

